SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102192 - PE (2026/0215316-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVID RAFAEL SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. H*ABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva.
2. A Defesa sustenta suficiência da instrução, requerendo a reconsideração para o regular processamento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de juntada da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial à compreensão da controvérsia e à análise da plausibilidade do pedido, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, e se o agravo regimental supriu a deficiência de instrução.

III. Razões de decidir

4. Em *habeas corpus*, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de documento indispensável, como o inteiro teor do decreto preventivo, impede a compreensão da controvérsia e conduz ao não conhecimento do writ.
5. O agravante não supriu a deficiência ao interpor o agravo regimental, permanecendo a falta do documento essencial e, por conseguinte, a impossibilidade de exame do pedido.

Documento eletrônico VDA59868964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3b1ee7-4219-4420-8208-b4ce06b35bc4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com o inteiro teor do decreto preventivo, sob pena de não conhecimento da ação.

Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no Ag 782.587/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18.12.2006; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3b1ee7-4219-4420-8208-b4ce06b35bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102192 - PE (2026/0215316-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEIVID RAFAEL SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. H*ABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva.

2. A Defesa sustenta suficiência da instrução, requerendo a reconsideração para o regular processamento do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de juntada da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial à compreensão da controvérsia e à análise da plausibilidade do pedido, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, e se o agravo regimental supriu a deficiência de instrução.

III. Razões de decidir

4. Em *habeas corpus*, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de documento indispensável, como o inteiro teor do decreto preventivo, impede a compreensão da controvérsia e conduz ao não conhecimento do writ.

Documento eletrônico VDA59437579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 00ff5407-16d2-4328-bc36-259bdd32cc79

5. O agravante não supriu a deficiência ao interpor o agravo regimental, permanecendo a falta do documento essencial e, por conseguinte, a impossibilidade de exame do pedido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com o inteiro teor do decreto preventivo, sob pena de não conhecimento da ação.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no Ag 782.587/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18.12.2006; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID RAFAEL SOUZA SILVA contra decisão proferida às fls. 220/226, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em razão da instrução deficiente e da ocorrência de supressão de instância.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta a inexistência de deficiência de instrução do *habeas corpus*, por se tratar de vício sanável que não pode impedir o exame de alegações relacionadas ao direito fundamental à liberdade.

Assevera a boa-fé processual e a impossibilidade de imputar ao paciente eventual ausência de peças não disponibilizadas nos autos eletrônicos, devendo ser superado o formalismo quando há plausibilidade de constrangimento ilegal.

Reitera a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, baseada em argumentos genéricos de gravidade dos fatos, suposta integração em organização criminosa e garantia da ordem pública, sem demonstração específica dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Argumenta a falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, pois inexistem fatos recentes atribuídos ao paciente, não houve flagrante relacionado aos crimes imputados, não se demonstra atuação criminosa contemporânea nem interferência na instrução.

Documento eletrônico VDA59437579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 00ff5407-16d2-4328-bc36-259bdd32cc79

Aduz a ausência de individualização da conduta, limitada a referências genéricas a movimentações financeiras e supostos vínculos com organização criminosa, sem descrição concreta de atos de comando, ordens transmitidas, liderança ou participação específica.

Insurge-se contra a utilização da apreensão de arma como fundamento autônomo para a custódia, por não integrar a imputação principal nem suprir os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma a violação ao princípio da proporcionalidade, ante a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando endereço certo, identificação, vínculos familiares e possibilidade de monitoramento eletrônico.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum,* a fim de se determinar o regular processamento do *habeas corpus.*

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado na decisão agravada, o *writ*, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, não se verificando cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

A despeito das razões delineadas na inicial, cabe ressaltar que, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.*
>
> ***III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito***

Documento eletrônico VDA59437579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 00ff5407-16d2-4328-bc36-259bdd32cc79

constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt no HC n. 388.816/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).

IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO COLACIONADA A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever do impetrante instruir o writ com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, de modo que a falta da íntegra do ato coator torna inviável a análise dos pedidos.

2. É insuficiente a juntada apenas da ementa e do resultado dos julgamentos das decisões impugnadas. Os acórdãos, apontados como atos coatores, devem ser colacionados na íntegra.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Acrescente-se que o agravante deixou de juntar, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, o documento faltante, de forma que persiste a deficiência de instrução existente na decisão agravada.

Desse modo, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59437579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 00ff5407-16d2-4328-bc36-259bdd32cc79

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 00ff5407-16d2-4328-bc36-259bdd32cc79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.192 / PE

Número Registro: 2026/0215316-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022391320258172730 00023056120238172730 00045071420268179000 09993994200003202313
22391320258172730 23056120238172730 45071420268179000 99939942000003202313

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO
ADVOGADOS	: VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
	ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DEIVID RAFAEL SOUZA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO RAFAEL MOURA DE ALENCAR
CORRÉU	: ROBERTA ULISSES DA SILVA
CORRÉU	: ADSON FERREIRA AQUERLEI
CORRÉU	: WESLEY CORTEZ RIBEIRO
CORRÉU	: VALDENIR LUCIANO DA SILVA
CORRÉU	: WEDJA KEROLLENY DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: JOSE FERREIRA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: 085e126d-a4fd-49c6-912a-65bbafb8e2ba

AGRAVANTE : DEIVID RAFAEL SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: 085e126d-a4fd-49c6-912a-65bbafb8e2ba